



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. (0182) 73-1333
CEP 19.160 - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.648/89.- De 30 de Agosto de 1.989.

Disciplina a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios e remoção de entulhos e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - CAPÍTULO I
DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros às vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos e capinados.

CAPÍTULO II
DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - Os terrenos não edificados, situados na Zona urbana do município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com gradil e/ou muros de alvenaria de tijolos revestidos, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,50 metros e dotado de portão vazado.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação, esteja em desacordo com os padrões exigidos nesta lei.

Art. 5º - Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sargetas, são obrigados a construir, além dos muros de fecho, também os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. (0182) 73-1333
CEP 19.160 - ESTADO DE SÃO PAULO

F1.02.-

Art. 6º - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se á respeitar a faixa mínima de 0,70 (setenta centímetros) visando permitir o livre e seguro acesso de pedestres.

CAPÍTULO III DOS ENTULHOS

Art. 7º - Todo proprietário, morador ou simples locatário de imóvel que despejar entulhos na calçada, está obrigado a removê-los no prazo de três dias da data da colocação, sob pena de sujeitar-se as multas impostas por esta lei:

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 8º - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio ou da sua propriedade ou o possuidor do imóvel a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causadas;
- c) a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo Único - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

Art. 9º - As irregularidades constadas serão objetos de notificação aos responsáveis que deverão saná-las:

- a) no prazo de 60(sessenta) dias para a construção de muros e passeios;
- b) no prazo de 15(quinze) dias para a limpeza de terrenos;
- c) no prazo de 03(três) dias para a retirada de entulhos.



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. (0182) 73-1333
CEP 19.160 - ESTADO DE SÃO PAULO

F1.03.-

Art. 10 - A notificação de que trata o artigo anterior, será dirigida, pessoalmente, ao representante legal ou responsável podendo-se ainda, encaminhar por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 11 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 9º, importará na aplicação de multa, na forma seguinte:

- a) fechamento inexistente ou irregular - 10% do salário mínimo vigente;
- b) passeio inexistente ou irregular - 15% do salário mínimo vigente;
- c) passeio em mal estado de conservação - 10% do salário mínimo vigente;
- d) falta de limpeza de terreno - 15% do salário mínimo vigente; e
- e) não remoção de entulhos - 10% do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de taxa de 100% (cem por cento) sem prejuízos das multas cabíveis.

Art. 13 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 14 - No decreto de regulamentação deverá constar as zonas, vilas e bairros onde não serão exigidos o cumprimento desta lei.

Art. 15 - A partir da publicação desta lei, os responsáveis terão ainda 120 (cento e vinte) dias para tomarem as providências exigidas, no que se refere a construção de muros e passeios.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Álvares Machado, em 30 de Agosto de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO - SP.

Luiz Antonio Lustre
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Paulo José Villalva Martins
Secretário Administrativo

